

**SENTIDOS DA PRISÃO E O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO: A REALIDADE DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS DO AMAZONAS**  
*DIRECTIONS FROM PRISON AND THE MYTH OF RESOCIALIZATION: THE REALITY OF PRISONS INSTITUTIONS OF AMAZON*

Clarice Marques Cardoso  
Geusiani Pereira Silva e Nascimento

**FORÇA AÉREA BRASILEIRA DO AMAZONAS**  
claraboc@hotmail.com

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS-UNIMONTES**  
geusisocial@yahoo.com.br

**RESUMO**

O estudo sobre temas complexos, como os relacionados à criminalidade, incitam debates mais críticos sobre suas manifestações, inferências e possibilidades de enfrentamento enquanto grave expressão da questão social. Assim, este trabalho, originário de revisões bibliográficas, descortina o tema da ressocialização prisional ao analisar a realidade da execução penal no Estado do Amazonas. Como referência, consideram-se os relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do INFOPEN (2011-2013). Ao correlacionar um problema que é nacional/regional, intenta-se mostrar a negação de direitos no interior das prisões refletindo sobre a necessidade de mudanças efetivas na gestão da Política de Segurança Pública e Execução Penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** prisão; violência; ressocialização; direitos humanos, execução penal.

**ABSTRACT**

The study on complex issues such as those related to crime, incite more critical debates about its manifestations, inferences and possibilities of coping as a serious expression of the social question. This work, originally from literature reviews, reveals the theme of prison rehabilitation to analyze the reality of criminal enforcement in the State of Amazonas. As a reference, we consider the reports of the National Council of Justice and the INFOPEN (2011-2013). By correlating a problem that is national /regional, I tried to show up the denial of rights within the prison reflecting on the need for effective change management of the Public Safety and Criminal Sentencing Policy.

**KEYWORDS:** prison; violence; resocialization; human rights, criminal enforcement.

## **INTRODUÇÃO**

O debate sobre a prisão, como principal sanção penal, vem ganhando espaço na sociedade contemporânea, seja pelas suas funções não declaradas, seja pelo seu fracasso como instrumento de ressocialização e reinserção social. Seguramente, o agravamento das expressões da questão social, o dilaceramento das situações de risco e vulnerabilidade social, o aumento da sensação de insegurança e os somados investimentos públicos nas ações repressivas se relacionam à expressiva força política, jurídica e social dada a esse recurso como singular instrumento de privação da liberdade. Entretanto, sabe-se que nem sempre a prisão foi utilizada para tal fim.

As punições foram criadas pelos próprios homens sob o discurso de regular as relações sociais, promover a segurança e a defesa social, garantindo a ordem, a liberdade, o cumprimento exemplar de certas normativas e a promoção de maior “tranquilidade” a determinado segmento populacional. Assim, esta vem se transformando, ao longo da história da humanidade, em instrumento de controle social e dominação de uma classe sobre a outra, sendo utopicamente caracterizada como “lugar” para (re) construção de “novos” comportamentos e/ou de atitudes condizentes aos distintos anseios sociais. Essa inversão do objetivo das punições tem fomentado o debate contemporâneo acerca da real finalidade das penas, o que vem demonstrando que a proposta de ressocialização através da prisão não passa de um mito.

Este artigo, por sua vez, apresenta num primeiro momento, análises bibliográficas e documentais questionadoras da utilização ideológica das prisões como principal sanção penal e como instrumento de ressocialização e reinserção social. Ao contextualizar regionalmente essa discussão situa-se o debate acerca da execução penal no Estado do Amazonas para melhor compreensão das influências socioeconômicas, políticas e culturais que estão implícitas na ideologia das penas privativas de liberdade. Também é considerada a existência de muitas questões que ainda não foram suficientemente tratadas, principalmente no âmbito do Serviço Social.

Num segundo momento, parte-se dos Relatórios do Conselho Nacional de Justiça sobre as instituições prisionais do Amazonas e dos dados do INFOPEN, dos anos de 2011-2013, para melhor compreensão desta realidade. A utilização da Lei de Execução Penal - LEP, regulamentada pela Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e de suas atualizações, se fez necessária como suporte para fundamentar as críticas quanto à negação dos direitos dos presos. Por meio dessa análise pode-se contrapor o conteúdo da LEP e a realidade apontada pelos dados empíricos amazonenses.

Assim sendo, sinaliza-se que a problemática central dessa pesquisa é o considerável aumento do número de pessoas que cumprem penas privativas de liberdade no Amazonas, a negação de direitos dos presos nas instituições prisionais deste Estado denunciadas nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e a análise da capacidade que estes recursos têm de promover a ressocialização social. Esta última análise demarca a terceira parte desse artigo, constituído pelos dois momentos anteriormente mencionados. Denúncias do CNJ sobre as más condições das instituições prisionais do Amazonas, sobre a negação e violação dos direitos humanos dos presos, mesmo daqueles assegurados pela LEP também são contextualizadas nesse trabalho.

## **SENTIDOS DA PRISÃO E A FACE OCULTA DA RESSOCIALIZAÇÃO.**

Estudos realizados sobre o tema indicam os distintos sentidos e funcionalidades das prisões em cada época e contexto sócio espacial (NASCIMENTO, CARDOSO e MUNIZ, 2014). Nem sempre as prisões foram utilizadas como formas de penalização e como instrumento de privação de liberdade, até porque, diferentes tipos foram construídos e usados, em tempos remotos, para unicamente assegurar a execução de penas específicas como a de morte, consideravelmente aplicada até o século XVIII. As estratégias sócio-históricas e políticas de punição, as peculiares formas de aplicação e de penalização, então, estão entrelaçadas à própria história da humanidade.

Autores como Guimarães (2013) esclarecem que “a privação da liberdade, como punição, surgiu num momento em que a prevenção passou a ser, juntamente com a retribuição, um dos fins que deveriam ser perseguidos pela sociedade ao se aplicar a pena”. A esse exemplo, tem-se o fim do período feudal que, no entremeio à emergência processual de um novo sistema de produção, contribuiu para que as disparidades e as desigualdades sociais existentes se agravassem e adquirissem características únicas. O medo elitizado para com as classes ditas perigosas, conseqüentemente, estimulou ainda mais a utilização da prisão como pena, que seria indispensável para o afastamento e possível reintegração social dos sujeitos “desviantes” numa dada ordem estabelecida.

Entre os sentidos não velados, indica-se que a prisão, como pena, originou-sedo propósito de substituir a dor e o sacrifício dos corpos pela supressão do tempo e da liberdade dos indivíduos. A força de trabalho é preciosa para o sistema capitalista que emerge e, nesse sentido, o corpo se tornou elementar. A utilização da prisão como privação da liberdade também objetivava punir, corrigir os transgressores das leis e, através da intimidação, preservar os ideais burgueses. Conforme explicita Silva (2007, p.3):

É a partir da segunda metade do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, que o sistema prisional passa a modelar-se de acordo com os interesses da classe capitalista, aonde os apenados serviam de mão-de-obra para driblar a ociosidade, através de métodos coercitivos. Com o passar dos tempos, as penas foram se adequando aos delitos, ficando mais “humanizadas” e este trabalho desenvolvido nos âmbitos capitalistas de produção passa a servir para a custódia do apenado. Porém, o caráter de punição, coerção e modelação do “ser” de acordo com as normas da sociedade capitalista funcional, não deixaram de existir.

Outros posicionamentos teóricos como os de Foucault (1987) sinalizam, adversamente, que a prisão foi historicamente legitimada como forma de proteção e recuperação do delinquente. Até a estruturação desse aparato tem um sentido e finalidade, mas o que decerto predomina é a lógica da vigilância, domesticação e readequação dos comportamentos. Na Idade Moderna, por exemplo, a prisão tornou-se um mal necessário para vigilância e repressão dos comportamentos violentos e desviantes. Sendo assim considerada, elevou-se a sua importância socioeconômica, jurídica e política, até porque, ainda não se conseguiu implantar outro sistema que possa substituí-la.

Sabe-se que as prisões foram criadas há muito tempo, antes mesmo do marco histórico de reconhecimento das problemáticas sociais enquanto “Questão Social”. No entanto, é neste contexto emergente que o sentido, significado e funcionalidade do aprisionamento de pessoas se modificam. A prisão, desde a modernidade, é destinada, prioritariamente, ao “disfuncionais” no mercado de trabalho como, prostitutas,

mendigos, drogados e outros” (SILVA, 2007, p.2) sendo, oportuna, para a defesa e proteção socioeconômica de determinada classe.

Embora esta já tenha nascido sem possibilidade de cumprir o papel que a ela é atribuído, de educar e ressocializar os indivíduos, ainda continua sendo o sistema de punição mais usado em todas as sociedades, e continuará sendo enquanto o sistema capitalista vigorar e precisar reprimir, bem como retirar da sociedade, aqueles que colocam em risco seu desenvolvimento (GUIMARÃES, 2007). Destarte, as mudanças ocorridas ainda não foram suficientes para eliminar certas características medievais das penas, como as da violência, do castigo, do sofrimento, repressão e vingança.

Aprivação de liberdade oculta diversas faces de um sistema de poder verticalizado, e estas podem ser percebidas pelo processo de criminalização das condutas típicas das classes desprovidas de melhores condições de vida; pela seleção e estigmatização do público alvo desse sistema, bem como pelo processo de apuração dos crimes e do tratamento dispensado aqueles que no cumprimento de suas penas enfrentam e vivenciam múltiplas situações de violência e violação de direitos humanos.

Existe uma tendência neoliberal de responsabilização dos indivíduos por suas condutas criminosas sem considerar os fatores sociais determinantes que influenciam tais condutas. Segundo Guimarães (2007, p.215) ao considerar que “as causas da criminalidade se encontravam no próprio criminoso, exonera-se o sistema político e econômico de qualquer contribuição para tal conduta e escamoteia-se, por outro lado, qualquer vinculação, entre os desacertos estruturais e a violência criminal”. As reflexões de Silva (2007, p.1) complementam esse debate, pois, segundo a autora,

Parte considerável da clientela do sistema penal encontra-se em situação de vulnerabilidade social, como fruto das desigualdades sociais promovidas pelo modelo capitalista de produção – “Questão Social” -, que atinge, principalmente os indivíduos que são enquadrados nos altos índices de pobreza e conseqüentemente de exclusão social, que encontram na criminalidade e na violência, a saída para sua “reinserção” no modo de produção capitalista, ou seja, alternativas à sobrevivência.

Mediante a culpabilização dos indivíduos por seus atos criminosos, sem considerar as interferências estruturais nas vidas dos sujeitos, é que o direito penal foi se construindo, solidificando uma nova forma de punir baseada na disciplina dos corpos, no isolamento social, sob um discurso de humanização das penas. O cárcere substituiu as penas corporais não mais toleradas pela sociedade, dado ao processo sócio-histórico de reflexão, garantias e de maior legitimidade dos direitos humanos preconizados em várias legislações mundiais.

Contraditoriamente, sob o manto da humanização e do paternalismo a prisão “produz a conformação social em um ambiente de amplo descontentamento popular”. (GUIMARÃES, 2007, p.175). Ao mesmo tempo, aumentam-se os investimentos em políticas públicas de repressão à violência e criminalidade favoráveis à expansão de um mercado lucrativo, seja para os fornecedores de equipamentos e bens necessários ao funcionamento das prisões, seja para a privatização e disseminação de serviços terceirizados que transforma a execução penal num mercado lucrativo para o capital.

Neste contexto, as garantias previstas na Lei de Execução Penal-LEPe as ideologias de ressocialização e de reintegração social aparecem como peças fundamentais para legitimação da prisão como principal penal no Brasil. São ocultadas, com isso, seu verdadeiro objetivo e a violência que permeia o sistema penal. Para

Camargo (1990, p. 134), “o grande objetivo do conjunto de dispositivos disciplinares não é manter as estruturas sociais pela força, mas sim pelo cumprimento de normas de conduta bem determinadas”. Com base nesse entendimento é que se analisam as peculiaridades da execução penal nas instituições penais no Estado do Amazonas.

## **ANÁLISE DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS DO AMAZONAS: O RETRATO DO DESCASO E DA DESIGUALDADE SOCIAL**

O Sistema penitenciário do Amazonas tem sido alvo de severas críticas, tanto por parte da mídia como do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Os Relatórios produzidos por esse órgão Público, no período de 2011 a 2013, apresentaram os resultados analíticos dos estudos e das visitas feitas às Instituições Penais do Estado. Por meio destes documentos pontuaram-se as condições desumanas dos estabelecimentos prisionais e as condições degradantes em que são submetidos os presos.

Em 2012, um estudo do CNJ sobre o sistema penitenciário brasileiro apontou que o sistema penitenciário da região norte era o mais precário do país, com prisões insalubres, superlotadas e com péssimas condições de infraestrutura. Muitos presos provisórios foram encontrados nas instituições prisionais amazonenses (cerca de 60% do contingente encarcerado) revelando a superação da média nacional de 43%. Todo sofrimento e descaso com a execução penal na região norte é agravado pelo calor amazônico, potencializado pelo cumprimento de penas em celas superlotadas e muitas vezes sem ventilação adequada (CNJ, 2012).

No ano de 2013, uma equipe do CNJ esteve no Amazonas para averiguar as condições da execução penal neste Estado, tendo em vista as constatações realizadas em 2011, quando foi feita uma inspeção no sistema Penitenciário. Várias ações foram apontadas nesse documento visando à melhoria da execução penal e a efetiva promoção dos direitos dos presos. Indicou-se a necessidade de ampliar as verbas orçamentárias destinadas à manutenção e melhoria do sistema carcerário, no sentido de oferecer assistência material aos internos, reformas urgentes e melhorias de celas do Complexo Anísio Jobim do sistema semiaberto, além da urgente construção de uma unidade penal para presas provisórias e construção de uma unidade prisional para triagem de presos provisórios visando substituir a cadeia pública Raimundo Vidal Pessoa. A demanda por investimentos na estrutura e recursos humanos da Vara de execução penal também foi apontada nesse Relatório do CNJ de 2013 que, também indicou o contingente de presos naquele Estado.

Expressivo crescimento do número de presos foi notado entre 2012 e 2013. Se no final do ano de 2012 existiam 7.775 (sete mil setecentos e setenta e cinco) presos no Amazonas, estimou-se, para o ano de 2013, um total de 8.870 (oito mil oitocentos e setenta) presos, sendo 5.418 (cinco mil quatrocentos e dezoito) provisórios e 1.877 (mil oitocentos e setenta e sete) condenados, distribuídos em dezessete estabelecimentos prisionais, todos de segurança mínima. Ressaltou-se ainda que há um déficit de 5.059 (cinco mil e cinquenta e nove) vagas em todo o Estado, sendo necessária a criação de 3.276 (três mil duzentas e setenta e seis) vagas na Capital e 1.783 (um mil setecentos e oitenta e três) vagas no interior. Por sua vez, a superlotação, as condições inadequadas para cumprimento das penas e desrespeito aos direitos dos presos assegurados por Lei, tem sido a realidade da execução penal no Amazonas.

Dois anos após a produção do Relatório do CNJ de 2011, uma análise crítica também foi realizada para demarcar que desde então, poucas providências foram tomadas para melhoria na execução penal no Amazonas. Em visita a 08 (oito) unidades Prisionais os conselheiros puderam visualizar, ainda em 2013, a precariedade das prisões amazonenses e o desrespeito aos direitos humanos assegurados aos presos pela Lei de Execução Penal. Diante do exposto cabe aqui conhecermos quem são esses indivíduos que estão abandonados pelo Estado e pela sociedade, nas miseráveis instituições prisionais do Estado do Amazonas.

### **Perfil da clientela do sistema penitenciário do Amazonas**

De antemão salienta-se que os números e informações aqui apresentados referem-se, especificamente, aos dados de dezembro de 2012, retirados do último formulário preenchido pelo Estado e enviado ao Sistema Integrado de Informações Penitenciárias- INFOPEN, responsável pela tabulação dos dados nacionais. O estudo desses dados permitiu a identificação de algumas fragilidades relacionadas ao número total de presos no estado e no somatório de percentuais que nem sempre fecharam em cem por cento. Assim, os resultados dessa investigação bibliográfica e documental, apresentados nesse artigo, esclarecem sobre a realidade prisional do Estado do Amazonas, mas atenta-se a existência das questões aqui mencionadas e de uma realidade regional ainda mais complexa.

O perfil socioeconômico dos 7.775 (sete mil setecentos e setenta e cinco) presos no Amazonas era diverso e sinalizava as graves situações de risco e vulnerabilidade social a que estavam envolvidos. Partindo dessa amostra considerou-se que a população carcerária desse Estado era constituída, naquele ano, de pessoas jovens, semianalfabetas, negras ou pardas. Aproximadamente, 52% da população não completara o ensino fundamental, tendo menos de quatro anos de estudo. Aproximadamente 7% possuíam o ensino médio completo e apenas 19 pessoas, ou seja, menos de 3%, tinham cursado o ensino superior completo. O ínfimo número de pessoas aprisionadas que tiveram acesso a curso superior revela que às condutas das classes média e alta possuem outros tratamentos e/ou possibilidades de penalização. A baixa escolaridade dos detentos, então, dá indicativos da precária e desigual condição de vida pregressa de quem de fato cumpre a pena de privação de liberdade.

No que se refere à etnia e cor de pele (raça/cor), tem-se que 7,5% dos presos são negros e 68% são pardos. Interessante notar que mesmo sendo uma região com forte presença indígena, apenas 0,2% da população presa se declarou dessa etnia. Sobre a idade é possível notar que o maior envolvimento dos jovens entre 18 a 29 anos com a criminalidade. Destes, indica-se que aqueles que outrora não frequentaram a escola têm sido o público preferido do sistema penitenciário. Aproximadamente 30,4% dos detentos possuem idade entre 18 e 24 anos; 25,2% entre 25 e 29 anos. O somatório de jovens presos, entre 18 a 29 anos, no Estado do Amazonas é de 55,6%. Se se considera que 15,7% dos presos têm entre 30 a 34 anos, vê-se que 71% dos presos desse Estado têm menos de 35 anos, fato que por si só é preocupante.

Pouco se tem investido em políticas públicas e sociais que garantam a proteção social para esse segmento populacional. Mais uma vez, emerge o sentido sócio-histórico da prisão como espaço de isolamento, privação e proposta de reintegração. Neste sentido, o sistema prisional se torna um espaço reservado àqueles que não foram “premiados” pela seleção do mercado de trabalho, nem pelas políticas públicas e

tampouco tiveram o privilégio de fazer parte de classes privilegiadas, tornando-se assim alvo preferencial do processo seletivo do sistema penal.

Defende-se que a desigualdade social não pode ser desconsiderada quando se analisam as possíveis causas das violências e da criminalidade. Os fenômenos mencionados são praticados por sujeitos e classes diversas, com características socioeconômicas, políticas e culturais múltiplas. No entanto, são corriqueiros os esforços políticos e sociais que comumente associam a pobreza ao crime, como se os pobres fossem os únicos praticantes de atos ilícitos, quando não os são. Reforça-se que esse estado de privação, considerado violência, se constitui como uma histórica e preocupante expressão da questão social, provocada, infligida e referenciada pelo agravamento das mazelas sociais atinentes às perversidades do sistema de produção capitalista.

Ao ter ciência que os detentos do Amazonas provavelmente não tiveram acesso à educação e ao trabalho quando em liberdade, e sendo esses fatores imprescindíveis para a ressocialização e a reintegração social, analisou-se o acesso à educação, ao trabalho, bem como as atividades laborais desenvolvidas pelos presos nas prisões do referido Estado. Sobre o acesso dos presos amazonenses à educação sabe-se que apenas 716 (setecentos e dezesseis) estão participando de algum tipo de atividade educacional na prisão. Com relação à outra variável, contactou-se quesamente 13,8% de presos trabalhavam, em 2012, nas prisões do Amazonas, o que reforça o entendimento de que as prisões, além de ser o lugar da negação de direitos, é também o lugar do ócio historicamente criminalizado.

Deste público de encarcerados, apenas 1.077 (mil e setenta e sete) presos faziam algum tipo de atividade laboral naquele ano. Um total de 449 (quatrocentos e quarenta e nove) desenvolviam atividades ligadas ao artesanato enquanto 285 (duzentos e oitenta e cinco) realizavam outras práticas laborais no interior das prisões, tais como as atividades de apoio ao estabelecimento penal. Sobre isso, dispõe o artigo 32 da LEP que “na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”. Assim sendo, as práticas artesanais devem ser limitadas, tanto quanto possível, principalmente se não gerarem nenhuma remuneração.

O mesmo Relatório do CNJ, de 2012, aponta que 56 (cinquenta e seis) presos trabalhavam em parceria com a iniciativa privada e 55 (cinquenta e cinco) desenvolviam tais atividades em parceria com órgãos do Estado. Cerca de 51 (cinquenta e um) pessoas privadas de liberdade nas instituições prisionais do Amazonas estavam ligados em atividades rurais e 55 em atividade industrial. As informações produzidas, então, balizam o entendimento de que a população jovem, entre 18 a 29 anos, consideravelmente parda e negra, com pouca escolaridade e qualificação profissional, pertencente às classes mais desfavorecidas se torna a parcela preferencial para o cumprimento de penas como a de privação de liberdade.

Faz-se necessário efetivar direitos humanos e assegurar um maior investimento, quantitativo e qualitativo, para as políticas de segurança pública desse Estado, que está para além da construção de presídios e aumento do contingente policial. O entendimento ampliado sobre a segurança pública evoca uma maior atenção aos dispositivos da LEP e a mudança urgente de cenários violentos que pouco corroboram para a reintegração e ressocialização do apenado.

### **A Lei de Execução Penal – LEP e a previsão de “assistências” nas intuições prisionais do Amazonas**

Compreender a política prisional precede o entendimento das políticas sociais, sob as influências neoliberais, no entremeio à relação destas com sistema econômico e político vigente e com as demais forças sociais emergentes, ou não, do Estado. Cardoso (2006, p.59) destaca que “as políticas sociais são historicamente construídas a partir do aviltamento da vida, nascem como um paliativo às contradições de acumulação econômica e pauperização da sociedade do trabalho”. Assim sendo, a sua finalidade pode ser múltipla, mas a sua essência se relaciona diretamente às complexas desigualdades e mazelas sociais historicamente potencializadas, comumente vistas por determinado segmento populacional como um grave “perigo social”.

O advento do sistema capitalista impulsionou o agravamento e a manutenção dessas problemáticas sociais que, anteriores a sua vigência, decorriam de uma lógica peculiar e “de uma escassez que o baixo nível de desenvolvimento das forças produtivas não poderia suprimir”. É sob os ditames da autocracia burguesa que a escassez produzida “resulta necessariamente da contradição entre as forças produtivas e as relações de produção”. Por sua vez, os “marginalizados”, “inaptos” e os desprovidos das condições de sobrevivência e de melhores condições de vida, à margem da dinâmica de produção capitalista, se tornam “clientela” preferencial das instituições prisionais (SILVA, 2007; NETTO, 2004).

O agravamento da questão social no Brasil é notado a partir da explosão da violência, sobretudo nos centros urbanos. Para Cardoso (2006), esse aumento da violência está relacionado entre outros fatores a nova estruturação do trabalho, com a introdução de novas tecnologias e mudanças socioeconômicas que contribuíram para aumentar a exclusão social e o dito exército industrial de reserva. É justamente nesse contexto de repressão, desemprego, violência e negação de direitos sociais mínimos que a LEP deve ser analisada. Explicita Mirabete (2000) que essa Lei específica trouxe em seu texto, um rol de direitos e garantias para aqueles que estão cumprindo pena. Os dispositivos dessa Lei têm por objetivo garantir muito mais que a execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança. Visa também efetivar uma integração social do condenado na sociedade através de políticas sociais que permita uma reintegração do egresso na sociedade.

A promulgação da LEP significou a busca da garantia da execução penal no Brasil, com vistas a efetivar tanto as sentenças criminais, quanto a garantia de condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Art. 1 da LEP). Para tanto, ainda no plano das idealizações, pode-se dizer que a LEP veio “utopicamente” garantir direitos, pois a realidade prisional brasileira ainda não atende o mínimo da estrutura física, dos recursos humanos e dos demais recursos necessários à efetivação das garantias previstas nas legislações vigentes.

A LEP, em seu capítulo II, “prevê a assistência ao preso e internado como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno em convivência à sociedade”. O 11º artigo assegura que a pessoa privada de liberdade terá o direito a assistências I-material, II-jurídica, III-educacional, IV-Social e IV-à saúde, como condição singular atenta à defesa dos direitos humanos. Essas garantias não tem se efetivado no Amazonas, e isso é frequentemente denunciado nos relatórios do mutirão carcerários realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2011.

Os relatórios do mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos anos de 2011 e 2013 mostraram que os artigos 10 e 11 da LEP, não são cumpridos e

que perduram uma série de irregularidades e afrontas à legislação vigente. As estruturas prisionais são precárias, inapropriadas, são superlotadas com celas insalubres. Os presos não têm acesso qualitativo à saúde e ainda são vítimas de torturas e outras práticas violentas (CNJ, 2011; 2013). A superlotação fere o artigo 85 da LEP ao prevê que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade, entre outras condições.

A realidade das prisões do Amazonas mostra que os presos são retirados da como risco da sociedade, sendo amontoados em prisões que se tornam verdadeiros depósitos humanos, como pode ser percebido pela realidade da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (CNJ, 2011; 2013). Com capacidade para 250 (duzentos e cinquenta) internos, a ala masculina abriga 1.089 (mil e oitenta e nove) presos. A cadeia apresenta infiltrações, celas inadequadas para quantidade de presos, péssimo odor, acúmulo de lixo e calor excessivo, falta de água para beber e realizar higiene pessoal. Além disso, os presos dormem no chão por falta de assistências materiais (CNJ, 2013).

O contexto de pobreza, exclusão social, miséria e negação de direitos estabelecimentos penais do Amazonas, denunciados pelo CNJ nada mais é que o reflexo da política capitalista neoliberal que conduz o país a um horizonte de alargamento da exclusão social, de disseminação da miséria, refletidas através de injustiças sociais e econômicas e do afastamento do Estado de sua função de provedor do bem-estar social.

Depois da apreciação dos dados desses relatórios do Conselho Nacional de Justiça, não nos resta dúvida que o Estado não tem garantido aos seus custodiados os seus direitos previstos na LEP. Com base no exposto infere-se que as garantias previstas nesta lei são apenas mais um instrumento ideológico do Estado para manter a paz e harmonia social, sem despertar a revolta dos que se encontra em situações de risco e/ou vulnerabilidade social. As garantias ainda são abstratas, dependem da capacidade que os sujeitos têm de reivindicar melhores condições de vida somadas à vontade política de proteção, proteção e efetividade dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

Ao construir reflexões críticas acerca da utilização da privação de liberdade como principal sanção penal na sociedade contemporânea, tendo a realidade da execução penal no Estado do Amazonas como parâmetro analítico, constata-se que a LEP não é efetivada nesse Estado, haja vista que diversas foram e ainda são denunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em seus documentos e relatórios publicizados. Chama atenção a ausência de condições dignas para o cumprimento da sanção penal aplicada majoritariamente aos jovens, afrodescendentes, com fragilizada qualificação profissional e com pouca escolaridade.

Certamente, ao não serem efetivadas as previsões contidas na LEP constrói-se um cenário adverso para o que até então se convencionou chamar por ressocialização ou reintegração social do egresso do sistema prisional. A privação de liberdade tem se transformado tão somente em retribuição, controle social e mecanismo para manutenção da ideologia da classe dominante. Com isso, reforçam-se os históricos sentidos da prisão calcados por uma lógica socioeconômica determinada.

Dada à relevância do tema, particularmente para o Serviço Social, não se tem aqui a pretensão de esgotar o assunto. Ao findar essas primeiras análises, indica-se a necessidade de outros estudos mais aprofundados sobre o encarceramento humano enquanto problema atravessado pelas manifestações da questão social. Além disso, aponta-se a urgente necessidade do CNJ aprimorar a coleta e o banco de dados do INFOPEN para melhor fidedignidade da realidade outrora apresentada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *LEI Nº 7.210, de 11 DE julho de 1984*. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) Acessado em: 20/04/2014

CAMARGO, Maria Soares de. *A Prisão*. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. n.33. Ano XI. São Paulo: Cortez, 1990.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. *A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des) caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal*. Dissertação de Serviço Social. Brasília. DF: Universidade de Brasília. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *III Mutirão Carcerário do Amazonas de 2013*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/detentos-e-ex-detentos/pj-mutirao-carcerario/relatorios>. Acessado em: 05/04/2014.

\_\_\_\_\_. *Relatórios dos Mutirões Carcerários*. Relatórios de visitas a presídios e cadeias públicas da capital do estado do Amazonas- 16 de Fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/detentos-e-ex-detentos/pj-mutirao-carcerario/relatorios>

\_\_\_\_\_. *Mutirão Carcerário*. Raios-X do Sistema penitenciário. 2012. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao\\_carcerario.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf) Acessado em: 20/12/2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Nascimento da Prisão. Petrópolis: vozes, 1987.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista*. 2º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatórios Estatísticos - Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação*, 2012. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários a Lei nº 7210, de 11/07/84*. 9º Ed. rev. São Paulo: Atlas, 2000.

NETTO, José Paulo. Cinco notas a propósito da questão social. In: *Revista Temporalis*. 2.ed, Ano II, n.3. Brasília: ABEPSS, 2004. p.9-61.

SILVA, Claudia Gabriele da. A criminalidade enquanto expressão da questão social: a realidade socioeconômica das apenadas do complexo penal Dr. João Chaves (CPJC)- Natal/ RN. *III Jornada Internacional de Políticas Públicas*. São Luís – MA, 28 a 30 de agosto 2007.

VIEIRA, Elizabeth de Lima Gil. *Trabalho Docente: de Portas Abertas para o Cotidiano de uma Escola Prisional*. Dissertação do programa de pós-graduação em Educação do Departamento de Educação do Centro de Teologia e Ciências Humanas da PUC – Rio: Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0610382\\_08\\_pretextual.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0610382_08_pretextual.pdf)

SILVA, Geusiani Pereira; CARDOSO, Clarice Marques; MUNIZ, Ilenice Soares Freitas; PEREIRA, Fernanda Patrícia. Das funcionalidades das penas às suas implicações sócio-históricas: evidências de “des” proteção e a previsão de “assistências” para o apenado. In.: PEREZ, Adriana Medalha; VIEIRA, Alcione Gonçalves Ribeiro; NASCIMENTO, Geusiani Pereira Silva e. (orgs.). *Proteção Social e tendências contemporâneas: as diferentes expressões dos direitos sociais*. Montes Claros: UNIMONTES, 2013.